TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005685-97.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: **JOSELITO MARTINS SIQUEIRA**

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOSELITO MARTINS SIQUEIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, alegando ter firmado com a ré, em 07/02/2012, contrato de Financiamento tendo por objeto a aquisição de um automóvel marca/modelo GM ASTRA ano 1999-2000, no valor de R\$ 16.000,00 a ser pago em 48 parcelas mensais de R\$ 801,84, negócio que pretende revisto judicialmente à luz do Código de Defesa do Consumidor, principiando por impugnar a validade da Medida Provisória nº 1.963/2000 por entende-la imoral, de modo a impor a vedação da capitalização mensal de juros conforme artigos 4° e 11 do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal por implicar em anatocismo, além do que a Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, sucedida pela Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001, violariam a Lei Complementar 95, de 26.02.1998, quando em seu artigo 5º dispõe sobre a capitalização de juros, implicando em vício de origem e inconstitucionalidade, o que somente se resolverá com o julgamento da Reclamação nº 2576, em 23.6.04, e com o julgamento da ADIN nº 2.316/DF, concluindo que a capitalização de juros não poderia se amparar no artigo 5º da referida Medida Provisória, sendo admitida somente nas hipóteses previstas no Enunciado nº 93 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ou seja, nas cédulas de crédito industrial, comercial e rural, do que não seria o caso dos autos, asseverando que dita capitalização, mesmo na forma da tabela price, seria proibida, por importar capitalização de juros, seguindo daí a impugnar a cobrança da comissão de permanência na medida em que teria a mesma natureza da correção monetária e dos juros remuneratórios, e também da multa moratória, sendo vedada a sua cumulação sob pena de enriquecimento sem causa do banco, conforme Súmula nº 296 do STJ, à vista do que requereu seja declarada a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e n.º 2.170-36/2001, ou alternativamente seja declarada a ausência de previsão contratual autorizando a capitalização de juros, revisando-se os cálculos da dívida, que seja declarada a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência porquanto não contratada expressamente e porque cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa, declarando-se que o "Sistema Price" (sic.)implica na capitalização de juros para adoção do "Sistema de Gauss" (sic.), limitando-se os juros à taxa legal de 12% a.a., com a condenação do Banco-réu à repetição, de uma só vez, dos valores cobrados a maior, corrigido pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescido de juros de mora de 1%, em dobro, como determina o artigo 42, parágrafo único, do CDC.

O banco réu contestou o pedido alegando que os juros mensais teriam sido contratados dentro da média do mercado financeiro e na modalidade prefixada, onde não se verifica a incidência de juros mensais ou anatocismo, sendo seu direito, quanto credor, receber o

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que pactuou, sendo admitida a utilização da *Tabela Price*, na qual inexistiria capitalização, porque os juros são aplicados sempre sobre o saldo devedor principal, além do que não seria ilegal a aplicação da Medida Provisória discutida, que estaria em vigor conforme pacífica jurisprudência do STJ, não havendo se falar em limitação de juros a 1% tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 40, de 1993, teria revogado o artigo 192, § 3º., da Constituição Federal, aduzindo que o contrato firmado detalhou claramente a capitalização mensal dos juros e a respectiva taxa anual, sendo, portanto, admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, passando daí a sustentar que a cobrança da comissão de permanência seria lícita conforme pacificado no STJ a partir do julgamento do RESP 1.058.114 - RS (2008/0104144-5), consolidando o entendimento de que é válida a cláusula de comissão de permanência para o período de inadimplência, compondo-se de (1) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação, (2) juros moratórios até o limite de 12% ao ano e (3) multa contratual, de modo que não haveria impedimento à cobrança cumulativa desse encargo com a multa contratual nos termos do Resp 491.831-SC, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou nos termos da inicial.

O contrato foi exibido pelo banco réu sem impugnação do autor.

É o relatório.

Decido.

A tese do autor, de que a capitalização mensal dos juros seria prática proibida pelos art. 4º e art. 11 do Decreto nº 22.626/33, bem como pela Súmula nº 121 do E. Supremo Tribunal Federal, por implicar em anatocismo, bem como a discussão a respeito da existência de vício de origem na edição das Medidas Provisórias nº 1.963-17/2000 e Medida Provisória nº 2.170-36/ 2001, por suposta violação do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, ou, ainda, a respeito de vício de inconstitucionalidade nessas normas, acaba *prejudicada* quando, analisado e lido, vê-se que contrato de financiamento nº 20018137378 firmado entre as partes em 07de fevereiro de 2012, no valor de R\$ 38.488,32, previu o pagamento em 48 prestações no valor igual de R\$ 801,84, com juros pré fixados de 2,57% ao mês (*vide fls. 240*).

É que, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ¹).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ²).

Não se olvida que para o referido cálculo do valor da prestação, a matemática financeira faça uso da tabela *price*, que também é impugnada pelo autor, sob a alegação de que, implicando em capitalização, seria prática igualmente proibida,

Contudo, valha-nos mais uma vez a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para afirmar não haja ilegalidade alguma na aplicação da referida tabela *price*, a propósito do julgado seguinte: "A Tabela Price não compreende anatocismo" (cf. Ap. nº

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 3).

No mesmo sentido: "Embargos à execução. SFH. Sentença de improcedência. Apelação. Juros remuneratórios dentro dos limites legais. Laudo pericial. Tabela Price não compreende anatocismo. Jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo. Seguro devido. Admitida a prévia atualização do saldo devedor para posterior amortização. Súmula 450 do STJ. Plano de Comprometimento de Renda e reajuste das prestações" (cf. Ap. nº 9000043-57.2008.8.26.0564 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/11/2015 4).

E tampouco caberá se falar da utilização de tabela alternativa, no caso, a *Tabela Gauss*, conforme entendimento do mesmo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO -Tabela Price - Admissibilidade - O emprego do sistema francês de amortização não implica prática de anatocismo e nem afronta a legislação vigente Inexistência de ilicitude em tal previsão, que não importa abusividade nem dá azo ao enriquecimento ilícito da outra parte - Capitalização de juros - Inocorrência - Acordado o pagamento em parcelas mensais fixas, a taxa pré-fixada já está diluída, não havendo que se falar em capitalização de juros Juros remuneratórios - Limitação dos juros em 12% ao ano - Inaplicabilidade às instituições financeiras - Súmula 596 do STJ Ausência de abusividade no percentual contratado Inaplicabilidade da tabela "Gauss"" (cf. Ap. nº 1018939-20.2014.8.26.0002 - 18ª Câmara de Direito Privado TJSP - 10/12/2014 ⁵)

Em seguida, pretende o autor que os juros remuneratórios sejam limitados ao que chama de "taxa legal", em 12% a.a., matéria cuja discussão, com o devido respeito, beira a má-fé, na medida em que já pacificada há décadas, inclusive com edição de Súmula Vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, a saber: "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 6).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

No que diz respeito à cobrança da comissão de permanência, que o autor afirma tenha a mesma natureza da correção monetária e dos juros remuneratórios, cumpre considerar não tenha sido contratada, a propósito do que se vê no documento já referido, o próprio contrato de financiamento nº 20018137378 firmado entre as partes em 07de fevereiro de 2012, no valor de R\$ 38.488,32, e que se acha acostado às fls. 239/243.

Também não haverá, por conta da não contratação da comissão de permanência, se falar em cumulação com multa moratória.

A ação é improcedente e ao autor cumprirá arcar com o pagamento das pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência

³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br

CONDENO o autor pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA